



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 18/2022

Acórdão: n.º 223/2024

Data do Acórdão: 22/10/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: agressão sexual; inadmissibilidade de matéria de facto; erro na qualificação jurídica; erro notório na apreciação da prova; violação da presunção da inocência e in dubio pro reo; excessividade da pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, datada de 29/10/2018, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado a uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática de um crime de agressão sexual, com penetração, contra menor de 14 anos, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º, 143.º, n.º 1, 1.ª parte, e n.º 2, com referência às als. a) e b) do 141.º, do Código Penal. Além disso, o arguido foi condenado em custas processuais.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Acórdão n.º 63/2022, datado de 31/03/2022, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações, com as seguintes conclusões¹:

1. *“Houve erro na qualificação jurídica dos factos face a prova produzida em Audiência, Discussão e Julgamento, culminado com a sua condenação;*
2. *Houve violação do princípio da Presunção da inocência e do In Dúbio Pro Réu;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

3. *A Constituição da República, garante ao arguido, durante a tramitação do Processo Penal, um conjunto de direitos, liberdades e garantias, cuja a efetivação se encontra consagrada nos artigos 35º da CRCV;*
4. *Como é sabido, para que possa haver a penetração torna-se mister que o pénis do arguido, terá de estar duro para poder penetrar a vagina da ofendida.*
5. *Conforme se pode depreender dos autos, nas fls. 2, o exame ginecológico datado de 03-01-17, diz o seguinte "... desfloramento antigo..., ... no sinais recentes...";*
6. *Isto é, os factos sucederam em dezembro de 2017 e no dia 5 de janeiro de 2018, a ofendida foi submetida ao exame ginecológico e a conclusão que se tem, é que a ofendida já foi desflorada antigamente;*
7. *Salvo devido e merecido respeito pela opinião contrária, é inconcebível e insustentável, a posição defendida no acórdão do tribunal a quo, dizendo que as observações contidas no exame pericial, o recorrente fez uma leitura enviesada dos factos;*
8. *O documento médico, como resultado da perícia, constitui prova plena nos autos e o seu conteúdo só pode ser afastado por outro exame de igual valor técnico, científico ou artístico;*
9. *O aresto a quo, fundamentou a sua decisão, alegando que após 72 horas após qualquer contacto sexual, é tido como antigo, sem indiciar qualquer base legal, mencionado apenas o termo "medico-sexuais", sem indicar qual é a fonte da sua conclusão;*
10. *Para aferir tal conclusão, era preciso um outro parecer de um outro perito legal, para afastar o relatório constante nos autos;*
11. *Não se pode nunca, entender que desfloramento antigo, é algo que já demorou mais de que 72 horas;*
12. *Portanto, na esteira daquilo que o aresto a quo, suscita dúvida quanto a apreciação do conteúdo inscrita no relatório do perito legal, portanto devia o*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

- processo ser enviado para um novo julgamento para ser feita a prova relativamente aos factos concernentes ao resultado de perícia;*
- 13. É facto assente no duto acórdão que o arguido se encontra socialmente integrado na comunidade;*
 - 14. O tribunal a quo, entendeu que a ilicitude averiguado no caso traduza-se de forma acentuado;*
 - 15. No entendimento do arguido, ainda que por mera hipótese académica, no caso de condenação a pena a ser aplicado deveria próximo dos seus limites mínimos legais e que esta pena seja suspensa na sua execução ou trabalho a favor da comunidade;*
 - 16. O que se deva fazer é uma interpretação teleológica do tipo, no sentido amplo de incluir no tipo de crime todos os elementos relevantes para a determinação prévia da responsabilidade criminal, ou seja, os elementos do tipo de ilícito e do tipo de culpa e ainda os elementos da punibilidade, o que neste caso não foi obedecido pelo tribunal a quo;*
 - 17. Mais e mais, os factos aconteceram no ano de 2017 e hoje volvidos 5 anos, não foi registado nenhum processo contra arguido e nem se encontra pendente qualquer processo contra o mesmo, pelo que é de se concluir que o arguido encontra-se devidamente integrado na sociedade e já viu ultrapassar de longe a pena privativa de liberdade que iria cumprir;*
 - 18. A Constituição da República prevê no seu artigo 22º que "a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em tempo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos";*
 - 19. Assim sendo, princípio da presunção da inocência e do in dubio pro reu foi violado flagrantemente”.*

Findas as suas alegações, o Recorrente terminou pedindo que se julgue procedente o recurso, porque provado, e, em consequência, o processo reenviado para novo julgamento



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

para se fixar o conteúdo do exame pericial e assim decidir conforme de direito ou, caso assim não se entender, o arguido ser absolvido da prática do crime de que foi acusado, em obediência ao princípio “*in dubio pro reo*”.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno Procurador da República do Círculo de Sotavento apresentou contra-alegações, findando pedindo a rejeição liminar do recurso apresentado quanto aos fundamentos do erro na qualificação jurídica e violação dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, e o não provimento do recurso em relação aos demais fundamentos invocados.

Subido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, com base nos fundamentos de fls. 121 a 122v., concluindo de seguinte modo: “*não obstante alegar o recorrente que houve erro na qualificação jurídica dos factos, analisado os autos fica patente que, o peticionado nada mais é do que uma verdadeira impugnação da matéria de facto dado como provada, atendendo que os factos assentes, são passíveis de integrar em abstrato a prática do crime de agressão sexual, com penetração. Na verdade, pretende o recorrente através da percepção que ficou da prova impugnar e descredibilizar a prova produzida nos autos, sendo certo que a revisão da matéria de facto não se enquadra nos poderes de cognição deste Supremo Tribunal. Ficou evidente que quer da sentença quer do acórdão recorrido, não resultou qualquer dúvida no espírito do julgador sendo que a convicção do tribunal foi sólida e não o assaltou qualquer dúvida quanto aos factos considerados provados, pelo que não pode falar-se em violação do princípio do *dúbio pro réu*. Não há fundamentos para se alterar a pena aplicada, tendo em conta que foram devidamente sopesados todos os critérios para a determinação da pena concreta e subsistindo no caso agravadas necessidades de prevenção geral a pena de prisão aplicada que se situou próximo do limite mínimo é, portanto, necessária e proporcional”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

*

II- Questão prévia: Inadmissibilidade do recurso sobre matéria de facto

Tal como atesta o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República no seu parecer, nas suas alegações e conclusões, o Recorrente alega erro na qualificação jurídica dos factos e violação do princípio “*in dubio pro reo*” porém, analisando bem a integralidade das suas alegações, se infere que ele pretende, sub-repticiamente, afastar os factos dados por provados pelo Tribunal de primeira instância e que foram confirmados pelo Tribunal recorrido. Para além de outros sinais dispersos nesse sentido, a dado momento das suas alegações, afirma que “*a não conformação com a decisão em crise, prende-se à luz dos factos considerados provados pelo Tribunal a quo, que durante a audiência discussão e julgamento não ficaram assentes nem pelas provas testemunhais e nem tampouco pelas provas documentais careados aos autos*”. Mais adiante, sem concretizar, afiança que “*o tribunal "a quo", não levou em consideração um conjunto de factos verosímeis, de grande relevância para uma decisão justa e equitativa*”.

Ora, pese embora emergir das alegações do Recorrente uma certa mescla quanto à convicção probatória e factos provados, daí ter falado em violação do “*in dubio pro reo*” (que será analisado abaixo), “*ad cautelum*”, se mostra pertinente afastar, desde logo, a eventualidade de, nesta sede, ser analisada a matéria de facto assente pelas instâncias abaixo.

Conforme vem sendo dito, no nosso atual sistema processual penal, tratando-se de recurso de acórdãos dos Tribunais de Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, em regra, não pode haver impugnação da decisão da matéria de facto fixada ou confirmada pela segunda instância.

Assim é porque, com a criação e instalação dos Tribunais de Segunda Instância, o STJ passou a ser, em definitivo, um verdadeiro Tribunal de revista e não de competência mista².

² Com efeito, na sequência da revisão constitucional de 2010, dando cumprimento aos comandos constitucionais pertinentes, emergiram novas leis alusivas ao poder judicial, de entre elas, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, cujo n.º 1 do art.º 24.º dispõe que «*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Destarte, ressalvados casos previstos na lei³, ao STJ está vedado imiscuir na factualidade apurada nas instâncias que lhe estão abaixo. Disto resulta que, regra geral, nos casos em que tenha havido recurso de decisão de primeira instância para a segunda instância (como é o caso dos autos), porque são esses tribunais que por regra conhecem de facto e de direito, da sua decisão quanto à matéria de facto, não cabe recurso para o STJ.

Nestes casos, a decisão proferida pela Segunda Instância quanto à matéria de facto é definitiva, não sendo sindicável pelo STJ, a não ser em casos excepcionais, como se disse.

Nesta ordem de ideias, sem olvidar alegado vício de violação dos princípios da presunção de inocência e “*in dubio pro reo*”, a serem tratados abaixo, no caso em tela, não havendo permissão legal para a reapreciação, pelo STJ, da matéria de facto, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita a alegada impugnação da factualidade assente.

Esclarecida, “*ab initio*”, a questão da inadmissibilidade legal (neste caso) quanto à reapreciação pelo STJ da matéria de facto, sem desprimor de esclarecimentos que se possa prestar abaixo a propósito dessa temática (necessários devido ao modo de impugnação seguido), nesta sede, se passa a analisar apenas as questões de direito aventadas.

Mostra-se pacífico que, no nosso modelo processual penal, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal “*ad quem*”.

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas pelo STJ as seguintes:

³ Como são os casos previstos na lei, em que o STJ funciona como tribunal de recurso (com competência ampla) das decisões dos Tribunais de Relação, e das situações excepcionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

- Suposto erro na qualificação jurídica dos factos/erro notório na apreciação da prova;
- Violação dos princípios da presunção de inocência e “*in dubio pro reo*”;
- Excessividade da pena devido a violação dos limites da culpabilidade; e
- Suspensão da execução da pena.

III- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão do TRS, e que, por isso, devem se manter, os seguintes⁴:

1. *“A menor B, nasceu no dia 23 de maio de 2004, sendo filha de C e de D, tendo, na altura dos factos Dezembro de 2017, 13 anos de idade;*
2. *O arguido, na altura dos factos vivia maritalmente com a mãe da ofendida, a queixosa D, com quem teve uma filha ainda menor;*
3. *Assim, em data que não foi apurado, mas, durante o mês de dezembro de 2017, a ofendida encontrava-se sozinha em casa quando o arguido chegou, encontrando-a dentro de um quarto de casa a estudar;*
4. *Após uma breve conversa com a mesma, o arguido começou a passar-lhe as mãos nas pernas tendo a mesma levantado e dirigido para a cozinha onde estava a preparar uma refeição;*
5. *Contudo, o arguido permaneceu dentro do quarto, já despido e, logo que a ofendida entrou, agarrou-a, derrubou-a em cima da cama, lutou com ela até dominá-la por completo, segurando-lhe as duas mãos com uma das suas, despiu-lhe a saia e a calcinha e depois introduziu o seu pénis ereto na sua vagina, fazendo movimentos de vai vem, mantendo deste modo relações sexuais de cópula;*

⁴ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

6. *De seguida levantou-se em cima da ofendida, mas, antes advertiu-a se contasse à sua mãe ou algum colega de escola, matar-lhe-ia e de seguida a mãe dela;*
7. *Ao agir da forma descrita, o arguido atuou com a intenção que concretizou, de dar satisfação aos seus instintos lascivos e libidinosos, utilizando, para tanto, o corpo da identificada menor, indiferente à sua idade e às consequências de tal atuação sobre a mesma;*
8. *O arguido tinha perfeito conhecimento que, com a sua conduta, que sabia ser proibida, ofendia a dignidade, liberdade e autodeterminação sexual da menor pessoa que sabia ser desprovida de livre vontade e de entendimento, pois a mesma era menor de idade, facto do seu conhecimento;*
9. *O arguido limitou-se a negar os factos;*
10. *Agiu de forma livre, consciente e deliberadamente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;*
11. *O arguido é primário, pai de 2 filhos menores, trabalhador, e encontra-se socialmente integrado”.*

*

- b) Do suposto erro na qualificação jurídica dos factos/erro notório na apreciação da prova

Curiosamente, apesar de o Recorrente invocar erro na qualificação jurídica dos factos, a verdade é que, em momento algum, pôs em causa o enquadramento jurídico penal dado aos factos em primeira e segunda instâncias, antes procura afastar a prova, por via que descredibilização da versão da ofendida que, no seu entender, não converge com o conteúdo do exame ginecológico que, a data da sua feitura, atestou que a perda de virgindade era antiga. Repara-se que, para além de afirmar falta de provas sólidas e seguras quanto aos factos dados por assentes, que no seu dizer não resultaram provados no julgamento, fosse pelas testemunhas ou por via de provas documentais, alega que não pode haver penetração sexual sem que o pénis esteja ereto e, em seguida, chama à colação a questão do desfloramento



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

antigo testado no exame ginecológico. A este propósito, o Recorrente alega que o TRS pôs em causa a opinião técnica do perito legal que examinou a ofendida e concluiu que o desfloramento era antigo, ao afirmar que, 72 horas depois da ocorrência de qualquer contacto sexual, se houver perda de virgindade, em termos “médico-sexual”, passa a ser visto como sendo desfloramento antigo.

Partindo dessa afirmação do Tribunal recorrido, o Recorrente trouxe à colação o art.º 177.º do CPP e, sem apresentar dados concretos, disse que “*o tribunal a quo não levou em consideração um conjunto de factos verosímeis, de grande relevância para a decisão equitativa*”. Continuando, disse que nas circunstâncias e o modo que a ofendida fez a descrição dos factos não seria possível a consumação do crime. Dito isto e nesta senda, invocou violação da presunção de inocência e “*in dubio pro reo*”.

Pelo acabado de expor e por outros tantos dados constantes das motivações do recurso, infere-se que o alegado pelo Recorrente nada tem a ver com erro de enquadramento jurídico, mas sim com um suposto erro notório na apreciação da prova.

Ora, “*a priori*”, deve-se dizer que, independentemente da assertividade ou não da afirmação do TRS quanto ao tempo relevante para se aferir se um desfloramento é recente ou antigo, o que foi feito cavalo de batalha pelo Recorrente, a verdade é que o desfloramento de uma mulher não tem que ser recente para ser determinante quanto à prova de factos alusivos a qualquer penetração sexual sobre ela. Afigura-se determinante nos casos em que, sendo a mulher virgem antes da investida sexual, na sequência desta, ela perca a sua virgindade e o exame ginecológico é feito de imediato, permitindo provar que houve penetração sexual e essa penetração não é antiga, o que não se verifica, seguramente, nos casos em que, aquando da investida sexual, a mulher já não é mais virgem. Nestes casos, o exame ginecológico apenas prova que a mulher não era mais virgem e que a perda da virgindade não é recente.

Assim, tratando-se de mulher cuja perda de virgindade não é recente, ao contrário do que parece entender e pretender o Recorrente, a prova de penetração sexual há-de ser feita por outras vias, ao certo, através de provas testemunhais ou por outros meios legais de prova.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Concretizando, no caso em tela, não é porque o exame médico-legal aponta para perda não recente de virgindade que se vá tirar a ilação de que a ofendida não foi penetrada sexualmente ou que ela não é de confiança porque a sua virgindade havia sido perdida antes. Com efeito, analisando as motivações do Recorrente, mais parece que ele pretende descredibilizar a versão da vítima quanto aos factos por ela descritos porque o exame ginecológico que lhe foi feito aponta para desfloramento antigo, como se a condição de púbere ou não fosse determinante para credibilizar ou não uma mulher.

Por aqui infere-se que, ainda que não tenha estado bem o TRS quanto à sua afirmação de que, “em termos médico-sexuais”, após 72 horas o desfloramento é tido como sendo antigo, a verdade é que, para o caso concreto, saber se a ofendida era virgem ou não à data dos factos, se torna irrelevante, uma vez que, por via da sua versão clara coerente e consistente, ficou provado a penetração sexual contra ela, feita pelo Recorrente.

Por que assim é, não procede o pedido do impugnante no sentido de se ordenar o reenvio do processo “(...) *para um novo julgamento para ser feita a prova relativamente aos factos concernentes ao resultado da perícia*”.

Mais, bem visto o essencial dos fundamentos apresentados pelo Recorrente, facilmente percebe-se que, para além dessa alegada falta de puberdade por parte da vítima, que usa para a pretender descredibilizar, ele contesta ainda a versão factual confirmada pela instância recorrida porque a ofendida alegadamente não soube dizer se o pénis dele estava ou não ereto, o que não deixa de ser curioso, desde logo, porque não contesta factos outros provados.

Seja como for, partindo-se das suas motivações, cujo essencial ficou acima examinado, chega-se à ilação de que o Recorrente acabou por confundir erro na apreciação da prova, que parece ser seu móbil, com erro de enquadramento jurídico dos factos provados.

Ora, como é axiomático, considerando provados os factos nos moldes descritos na factualidade dada por assente e cuja alteração não compete ao STJ, não há como o caso não ser enquadrado em agressão sexual, com penetração, contra menor de 14 anos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Assim é porque, no essencial, os factos provados dão conta que no dia do sucedido, no momento em que a ofendida regressou ao quarto, o Recorrente que já tinha passado as mãos sobre as pernas dela (instante em que ela foi à cozinha onde estava a preparar uma refeição), logo a agarrou, a derrubou em cima da cama, lutou com ela até a dominar por completo, lhe assegurou as duas mãos com uma das dele, lhe despiu a saia e a calcinha, e, em seguida, lhe introduziu o pénis ereto na vagina, o friccionando no interior desta.

Assim sendo e estando provado que o Recorrente agiu de forma livre e deliberada, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei, não restam dúvidas algumas de que os factos preenchem todos os elementos, objetivos e subjetivos, do tipo crime de agressão sexual, com penetração, contra menor de 14 anos de idade, p. e p. pelo art.º 143.º, n.ºs 1 e 2 do CP.

Quanto aos factos provados em sede de primeira instância e confirmados pela segunda, o STJ não pode nelas imiscuir porque, conforme dito, tal não é permitido por lei.

A intervenção nesta sede seria legítima caso tivesse ocorrido um dos vícios previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, o que não foi invocado e, “*ex officio*”, não se vislumbra qualquer um desses vícios de que se pudesse conhecer.

Com efeito, do texto do acórdão recorrido, por si só ou conjugado com as regras da experiência, não se vislumbra nenhuma situação de insuficiência de facto para a decisão de direito, contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão, contradição da matéria de facto dada por provada ou, ainda, erro notório na apreciação da prova.

Como é sabido, tais vícios de que ocupa o n.º 2 do art.º 442.º do CPP, terão de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, o que quer dizer que terão de ser vícios decorrentes, objetivamente, do decidido e não do entendimento subjetivo que dele faça qualquer sujeito processual.

Destarte, não se estando perante nenhuma dessas situações, não há como o STJ imiscuir na factualidade dada por provada pela primeira instância e que, ao ser confirmada pelo TRS, se tornou definitiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Finalmente, ao contrário do sufragado pelo Recorrente, do aresto recorrido não emerge nenhuma violação ao art.º 177.º do CPP porquanto, no essencial, dele se infere que a decisão probatória adveniente da primeira instância e confirmada pelo TRS se assentou em critérios objetivos, tendo os julgadores formado a sua convicção através dos meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado alcançado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a uma simples impressão gerada no seu espírito.

Conforme infere-se da motivação apresentada pela primeira instância, que foi absorvida e esmerada pela segunda, a prova no caso em tela se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos do julgador, daí não carecer de reparo algum por parte do STJ.

Por via das motivações do recurso fica revelada a pretensão do Recorrente, negar por negar, lançar supostas dúvidas a fim de, quiçá, lograr desfecho que não tem respaldo na prova. No entanto, uma coisa é a prova produzida e examinada em julgamento e a motivação que lhe dá suporte, coisa bem diferente é a pretensão subjetiva de interessados, como se revela “*in casu*” em que, tal como na anterior impugnação, o Recorrente pretende ver rescindida toda a prova quando, em rigor, conforme atesta o TRS, o recurso serve para atacar pontos precisos. O mesmo é dizer que, em sede de recurso sobre a factualidade, não cabe ao Tribunal “*ad quem*” rever a causa na sua totalidade, mas sim se pronunciar sobre pontos concretos de facto que o Recorrente considera incorretamente julgados, o que não é compatível com um ataque generalizado e em abstrato à factualidade apurada e nem com uma lógica de pura negação.

Diversamente de uma postura de negação e de busca de descredibilização da vítima, a motivação probatória apontou claramente no sentido de se atribuir credibilidade à versão da ofendida porque foi clara, coerente, consistente e, por isso, convincente no relato do sucedido. Aliás, dos dados coligidos no processo, não se vislumbra razão alguma para a vítima, a mãe ou outros familiares terem inventado a estória com o propósito de incriminar o Recorrente. Além de não se ter vislumbrado nenhuma animosidade entre eles que pudesse ter dado azo a isso, não se pode olvidar que ficou provado que a ofendida só contou o sucedido após o caso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

ter chegado ao conhecimento da mãe por via de interpelação feita pelo ICA, o que é revelador.

Analisados e conjugados os dados, atesta-se que no caso concreto, a prova foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação do julgador, isenta de qualquer ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, o que foi também escrutinado pelo Tribunal recorrido, razão pela qual, quanto a isso, nenhum reparo se tem a fazer ao acórdão.

Dito isto, assegura-se que não há razão alguma para se censurar a prova e sua motivação.

Destarte, improcede essa parte da impugnação do Recorrente.

- c) Da alegada violação dos princípios da presunção de inocência e “*in dubio pro reo*”

Aproveitando o sequencial do raciocínio empreendido na impugnação, a dado momento, o Recorrente invocou violação dos princípios da presunção de inocência e “*in dubio pro reo*”, porém sem demonstrar, ao certo, as razões dessa sua afirmação.

A esses intentos, atendendo ao amplamente exposto, escusado será dizer que em momento algum o princípio da presunção de inocência foi posto em causa pelo decidido.

Aliás, nem sequer o princípio “*in dubio pro reo*”, como ficou demonstrado no acórdão recorrido, ao se assegurar que “(...) *calcorreada a decisão sobre matéria de facto, seja na parte respeitante à factualidade dada como provada, seja na correspondente motivação, não se vislumbra um qualquer non liquet, pelo que inexistem razões para se invocar a preterição do princípio do in dubio pro reo*”.

Ora, o princípio “*in dubio pro reo*” tem esteio no art.º 1.º, n.º 3, do CPP, ao assegurar que «*havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido*». Só nesses casos de dúvida razoável se pode lançar mão desse mecanismo legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Enquanto corolário da presunção da inocência, o “*in dubio pro reo*” só pode lograr provimento quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade.

Reportando-se ao caso concreto, nota-se que o Recorrente não disse sequer que dúvidas existiram que pudessem dar azo ao acionar do “*in dubio pro reo*”, menos ainda demonstrou qualquer dúvida razoável que pudesse ter ficado, quiçá, no espírito do julgador.

Como é sabido, para acionar esse princípio, não basta ter havido dúvida, a existir ela terá de ser razoável, a ponto de deixar o julgador numa situação de não poder decidir favoravelmente quanto a factos relativos à infração ou a responsabilidade criminal do agente.

Conforme vem sendo dito, o “*in dubio pro reo*” não se confunde com eventual opinião subjetiva que interessados possam ter quanto à relevância ou não de aspetos probatórios.

No caso em tela, analisada toda a prova produzida e examinada em audiência de julgamento, que foi absorvida e clarificada pela instância recorrida, não se vislumbra dúvida alguma que tenha ficado quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável (factos esses que preenchem todos os elementos do tipo penal em alusão) ou, ainda, dúvida razoável quanto à responsabilidade do Recorrente, pelo que não há razão para o acionar do “*in dubio pro reo*”.

Nesta ordem de ideias, improcede a pretensão do Recorrente de obter absolvição por essa via ou o reenvio do processo para novo julgamento.

- d) Da suposta excessividade da pena devido a violação dos limites da culpa e suspensão da execução da pena

Continuando a sua refutação ao acórdão, o Recorrente insurge-se contra a asserção de que a culpa foi acentuada, dizendo que não há factos que aponta para aumento da culpa e do grau de ilicitude. Para além disso, como forma de justificar o seu entendimento, traz à colação o facto de se ter dado por provado que ele se encontra socialmente integrado na comunidade e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

culmina dizendo que, “(...) *ainda que por mera hipótese académica, no caso de condenação, a pena a ser aplicada deveria próximo dos seus limites mínimos legais* (...)”.

Debruçando-se sobre a questão da dosimetria da pena, após aludir à moldura penal e transcrever o entendimento do Tribunal de primeira instância para a sua determinação, o Tribunal recorrido concluiu dizendo que a pena se achava bem doseada, devendo ser mantida.

Ora, mostra-se assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, do CP).

Pese embora balizada por esses limites, na sua determinação há-de de se ter em devida conta as finalidades das sanções penais, das quais destacam-se as intrínsecas a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade.

Outrossim, conforme exigido pelo art.º 83.º, n.º 2, do CP, na determinação da medida da pena, deve-se ter em conta, ainda, as circunstâncias acidentais genéricas descritas nele, que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

Recorda-se que a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, pelo que não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido⁵. Por esta razão, na sua determinação, o julgador não pode deixar de ter presente que se trata de uma atividade judicial juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito⁶.

Partindo-se destes dados, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente, dela se extrai, naturalmente, um acentuado grau de ilicitude e uma culpa elevada do agente que, sem decoro, se aproveitou da situação de proximidade e da natural confiança existente para agredir sexualmente a filha da sua companheira, na casa desta,

⁵ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁶ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

quando, devido a essa relação e até alguma autoridade sobre ela, a deveria ter protegido, como se de sua filha tratasse e não se aproveitar disso para abusar dela.

Portanto, do ponto de vista de ilicitude, a factualidade apurada levada a cabo por ele não deixa de ser elevada, muito censurável à luz da lei e aos olhos da sociedade.

De igual modo, subida é a culpa do agente que, não obstante ter domínio pleno das suas faculdades, não foi capaz de discernir de forma a evitar tal ato, repudiável a todos os níveis, não sendo capaz de autodomínio, antes se deixando guiar por instintos primários.

Nesta ordem de ideias, partindo da factualidade apurada, face à moldura penal aplicável ao caso a data da prática dos factos (entre 6 e 14 anos de prisão – versão do C.P. 2015), sem olvidar todos os elementos que se deve ter em conta para a fixação da pena concreta, incluindo os que são favoráveis ao agente, de entre estes o facto dele ser primário, trabalhador, pai de dois menores e se encontrar socialmente integrado, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a pena aplicada pela primeira instância e confirmada pela segunda não excede os limites da sua culpabilidade.

Mostram-se, pois, infundada a afirmação do Recorrente quanto à alegada violação de limites decorrentes da culpa e da pena, razão pela qual não procede esse segmento de recurso.

Entretanto, decorridos já mais de (6) seis anos sobre o sucedido, sem prejuízo para salvaguarda das finalidades das penas, entende-se que a pena aplicada ao Recorrente deve ser reduzida para o mínimo legal (6 – seis anos).

Chegado a este ponto, por falta de permissão legal, constata-se que é de improceder, igualmente, a pretensão do Recorrente quanto à suspensão da execução da pena.

Com efeito, situando-se a pena concreta em 6 (seis) anos de prisão, devido a inadmissibilidade legal, torna-se impossível no caso em tela a suspensão da execução da pena. Dito em outros termos, porque por força do art.º 53.º CP só se pode suspender a execução da pena de prisão se ela não for superior a 5 (cinco) anos, sendo esta a condição basilar para entrar em análise o instituto em alusão, uma vez que no caso concreto a pena não pode ser



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

abaixo de 6 (seis) anos (limite mínimo da moldura penal), por força da lei, fica impedida a possibilidade de se lançar mão do instituto da suspensão da execução da pena.

Finalmente, atendendo à pena aplicada, escusado será dizer que, ao contrário do pretendido pelo Recorrente, devido a impedimento legal (art.º 71.º do CP), no caso concreto não é possível a substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade.

Assim sendo, improcedem, inexoravelmente, os segmentos de recurso em análise.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, porém, “*ex officio*”, se reduz a pena para o limite mínimo aplicável, ao certo, 6 (seis) anos de prisão.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quarenta mil escudos (40.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, passa mandado de condução e cumpra o demais decidido.

Registe e notifique

Praia, 22/10/2024

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.